



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.003136/2010-80  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1301-001.866 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2015  
**Matéria** SIMPLES - OMISSÃO DE RECEITAS  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MÁRCIO KUMRUIAN

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Exercício: 2007

Ementa:

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA.

A constatação de que o contribuinte apresentou, antes de a decisão de segunda instância ter sido prolatada, desistência do recurso administrativo, impõe a decretação da nulidade do julgado, eis que o recurso não deveria ter sido conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão n° 1301-001.591, de 30/07/2014, alterar a decisão original de DAR PROVIMENTO AO RECURSO para NÃO CONHECER O RECURSO EM RAZÃO DE DESISTÊNCIA

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luís Tadeu Matosinho Machado (suplente convocado), Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Gilberto Baptista (suplente convocado).

## Relatório

Cuida o presente processo de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos pela Fazenda Nacional com base no argumento de que, ao proferir o acórdão nº 1.301-001.591 (sessão de 30 de julho de 2014), esta 1ª Turma Ordinária teria incorrido em omissão.

Afirma a embargante que a Turma Julgadora deu provimento ao recurso do contribuinte para cancelar o lançamento tributário, porém, não examinou o pedido de desistência apresentado pelo interessado em 06 de março de 2014. Destaca que o pedido foi formalizado em data anterior a da prolação do acórdão, de modo que, por ocasião do julgamento, a decisão de primeira instância, em razão do desaparecimento da litigiosidade, já se tornara definitiva, sendo inviável a sua posterior modificação no âmbito administrativo. Entende que, no caso, o cancelamento do acórdão prolatado pelo Colegiado é medida que se impõe.

A embargante faz referência a pronunciamentos da Câmara Superior de Recursos Fiscais convergentes com o seu entendimento, e registra que eventual constatação de juntada do pedido de desistência em data posterior ao julgamento não invalida o que ela defende. Esclarece, ainda, que a Câmara Superior de Recursos Fiscais também já decidiu que os EMBARGOS representam o instrumento jurídico adequado para corrigir inexatidão cuja origem decorra de omissão que, se fosse do conhecimento dos Conselheiros antes do julgamento, acarretaria resultado diverso.

A Fazenda Nacional requer o recebimento, o conhecimento e o provimento dos embargos, para que a Turma Julgadora se pronuncie sobre o pedido de desistência apresentado pelo contribuinte, bem como para que esclareça os efeitos jurídicos decorrentes do vício apontado.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

A alegação básica da embargante é de que, antes de a decisão de segunda instância ter sido exarada, a contribuinte impetrou pedido de desistência do processo, de modo que é necessário o pronunciamento do Colegiado acerca dos efeitos jurídicos decorrentes de tal fato.

Na linha do alegado pela embargante, identifica-se, às fls. 501<sup>1</sup> do processo, petição, por meio da qual o Sr. MÁRCIO KUMRUIAN, anexando comprovante de recolhimento, requer a desistência do processo em virtude da adesão a parcelamento especial. Constatado que, embora referido pedido tenha sido protocolizado em 06 de março de 2014, antes, portanto, de o acórdão nº 1301-001.591 ter sido prolatado, só foi carreado aos autos depois que referida decisão foi exarada.

Vê-se, então, que, antes do julgamento em segunda instância, a contribuinte apresentou desistência do recurso voluntário impetrado.

A meu ver, reorganizado o processo nos termos da norma processual em vigor, abaixo reproduzida, resta patente que nenhum efeito jurídico poderá produzir o acórdão prolatado em 30 de julho de 2014, eis que em 06 de março desse mesmo ano o contribuinte já havia desis, por meio de manifestação inequívoca, do recurso voluntário interposto.

Decreto nº 70.235/72

Art. 22. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Sou, pois, em virtude das razões expostas, pela retificação do acórdão nº 1301-001.591 de 30 de julho de 2014, de DAR PROVIMENTO AO RECURSO para NÃO CONHECER O RECURSO EM VIRTUDE DA FORMALIZAÇÃO DE DESISTÊNCIA.

"documento assinado digitalmente"

Wilson Fernandes Guimarães - Relator

---

<sup>1</sup> Numeração do arquivo digital.

Processo nº 19515.003136/2010-80  
Acórdão n.º **1301-001.866**

**S1-C3T1**  
Fl. 521

---

CÓPIA